



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

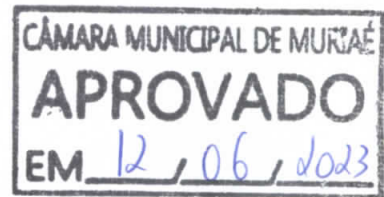
### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

PROJETO DE LEI Nº 167/2023

AUTOR: Professor Júlio Simbra

PARECER

#### I. RELATÓRIO



Trata-se de projeto de lei nº 167/2023, de autoria do Vereador Professor Júlio Simbra, que dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concurso público municipal aos doadores de sangue.

Lê-se na ementa o seguinte:

*“Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concurso público municipal aos doadores de sangue”*

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

*“Com intuito de ampliar a doação de sangue em nosso Município este projeto, se aprovado, concederá a isenção de taxa de inscrição em concurso público mediante a apresentação de documento expedido pela instituição que realizou a coleta, que comprove que o candidato realizou as doações necessárias de sangue.*

*Como sabemos, os estoques de sangue em Muriaé frequentemente estão em estado crítico, devido ao alto consumo pelas instituições de saúde.*

*Como é essencial que mantenhamos os estoques estáveis, garantindo esse benefício aos doadores, haverá mais incentivo à prática de doação de sangue.”*

É o relatório.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, VII e arts. 160 e 170 do Regimento Interno e demais disposições legais e constitucionais pertinentes, assim se manifestam.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concurso público municipal aos doadores de sangue.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Como regra, a iniciativa dos projetos de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e, na forma da lei, aos cidadãos, conforme estabelecem os arts. 76 e 78 da Lei Orgânica do Município de Muriaé.

Entretanto, há matérias de iniciativa privativa da Mesa da Câmara e do Prefeito, consoante prevê o art. 77 da LOM. Lê-se no dispositivo que:

"Art. 77. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Da Mesa da Câmara, formalizada por meio de projeto de resolução:

- a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.
- b) a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município;
- c) a mudança temporária da sede da Câmara.

II – do Prefeito:

- a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;
- b) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
- c) o quadro de emprego das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município.
- d) a criação, estruturação e extinção de Secretária Municipal e de entidade da administração indireta;
- e) os planos plurianuais;
- f) as diretrizes orçamentárias;
- g) os orçamentos anuais;
- h) a matéria tributária que implique redução da receita pública;
- i) a fixação e a modificação dos efetivos da guarda Municipal."

A matéria em exame não se submete à competência privativa, razão pela qual entendemos cabível a proposição feita pelo vereador que a subscreve.

Muito embora a alínea "h" do inciso II do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Muriaé disponha como de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo as leis de natureza tributária que implique redução da receita tributária, o ordenamento constitucional vigente não contém disposição que contemple a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para o processo legislativo em matéria tributária. De fato, as leis de natureza tributária são de iniciativa comum ou



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

concorrente; somente leis de natureza orçamentária são de iniciativa privativa, o que não é o caso em exame.

A respeito, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE 743.480 RG, tema 682 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

**“Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal.”**

Em precedentes mais recentes, vê-se que o entendimento segue firme na Suprema Corte:

**“PROCESSO LEGISLATIVO – MATÉRIA TRIBUTÁRIA – INICIATIVA – RESERVA – AUSÊNCIA. Inexiste reserva de iniciativa de projetos de lei versando matéria tributária, a teor do disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, aplicável aos Estados por força da simetria. Precedente: recurso extraordinário com agravo nº 743.480, submetido à sistemática da repercussão geral – Tema nº 682, Pleno, relator o ministro Gilmar Mendes, acórdão publicado no Diário da Justiça de 20 de outubro de 2013.**

(RE 1182154 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 03/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 16-10-2019 PUBLIC 17-10-2019)”

**“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual nº 11.453/2000. Vício de iniciativa. Inexistência. Princípio da legalidade. Parcelamento. Forma e condições. Delegação ao regulamento. Impossibilidade. Inconstitucionalidade. 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembleia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação desse dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. (...)**

(ADI 2304, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02-05-2018 PUBLIC 03-05-2018)

**“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei n. 15.054/2006 do Estado do Paraná que restabelece benefícios fiscais no âmbito dos programas Bom Emprego, Paraná Mais Emprego e Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Social do Paraná (PRODEPAR). 3. Vício de iniciativa. Matéria tributária. Inexistência de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Precedentes. 4. Violação do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Afronta ao art. 163, I, da Constituição Federal. Impossibilidade de adoção de dispositivos infraconstitucionais como parâmetro de controle. Precedentes. 5. Inexistência de violação à isonomia. 6. Causa de pedir aberta. Ofensa à alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição (“guerra fiscal”). Concessão unilateral de benefício fiscal no âmbito do ICMS. Inconstitucionalidade. Precedentes. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

(ADI 3796, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017)

Assim, considerando que inexistente reserva de iniciativa de projetos de lei versando matéria tributária, a teor do disposto no art. 61, § 1º, da Constituição da República, aplicável aos demais entes políticos por força da simetria, conclui-se que não existe nenhum vício de iniciativa no projeto de lei em análise.

De outro lado, sob o aspecto material da norma, cabe ressaltar que não se divisa também ofensa ao princípio da igualdade, haja vista que ainda que o projeto de lei conceda isenção de taxa para inscrição de concurso público a um grupo determinado de pessoas, as razões invocadas pelo proponente mostram-se plenamente justificáveis, pois visa ampliar a doação de sangue em nosso Município. Segundo consta na justificativa do projeto:

“Como sabemos, os estoques de sangue em Muriaé frequentemente estão em estado crítico, devido ao alto consumo pelas instituições de saúde, mesmo com as diversas campanhas realizadas.

Assim, o presente Projeto de Lei visa incentivar mais pessoas a doarem sangue, buscando aumentar os estoques existentes. (...)

Como é essencial que mantenhamos os estoques estáveis, garantindo esse benefício aos doadores, haverá mais incentivo à prática de doação de sangue”.

Quanto à espécie normativa, a Lei Orgânica do Município de Muriaé impõe a determinadas matérias taxativamente previstas no § 2º do art. 76, impondo-lhe o regramento da lei complementar, senão vejamos:

"Art. 76.

§ 2º. Considera-se lei complementar entre outras matérias, previstas nesta Lei Orgânica:

I – o Plano Diretor;

II – o Código Tributário;

III – o Código de Obras;

IV – o Código de Postura;

V – o Estatuto dos Servidores Públicos e do Magistério Municipal;

VI – a lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;

VII – a lei instituidora do regime jurídico único dos servidores;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII – a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos."

A matéria em exame não figura entre aquelas pertinentes à lei complementar, sendo admissível que a proposição siga pela espécie normativa ordinária.

Quanto ao quórum de votação, leis complementares e leis ordinárias são aprovadas por *quóruns* diferenciados.

A lei ordinária submete-se ao quórum de maioria simples, *ex vi* do disposto no caput do art. 61 da Lei Orgânica:

"Art. 61. As deliberações da Câmara serão tomadas, nas votações normais, por maioria dos membros presentes à reunião, salvos os casos previstos nesta lei."

No que tange à competência legislativa do Município, a proposição acha-se amparada pelos art. 30, inciso I, da Constituição da República, art. 171, inciso I, da Constituição do Estado de Minas Gerais e art. 114 da Lei Orgânica do Município de Muriaé, vejamos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

"Art. 171 – Ao município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local;"

Quanto ao mérito da propositura, está presente o interesse público que justifica a aprovação projeto de lei.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição, razão pela qual conclui esta comissão que o presente projeto está apto a ser submetido à deliberação plenária, opinando pela APROVAÇÃO do mesmo.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 08 de junho de 2023.

Membros da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça:



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

---

  
ADEMAR CAMERINO

Relator

  
RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

Vereador

  
DEVAIL GOMES CORREA

Vereador

ELVANDRO MACIEL DA SILVA

Vereador Suplente



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 167/2023

AUTOR: Professor Júlio Simbra

PARECER

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 167/2023, de autoria do Vereador Professor Júlio Simbra, que dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concurso público municipal aos doadores de sangue.

Lê-se na ementa o seguinte:

*“Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concurso público municipal aos doadores de sangue”*

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

*“Com intuito de ampliar a doação de sangue em nosso Município este projeto, se aprovado, concederá a isenção de taxa de inscrição em concurso público mediante a apresentação de documento expedido pela instituição que realizou a coleta, que comprove que o candidato realizou as doações necessárias de sangue.*

*Como sabemos, os estoques de sangue em Muriaé frequentemente estão em estado crítico, devido ao alto consumo pelas instituições de saúde.*

*Como é essencial que mantenhamos os estoques estáveis, garantindo esse benefício aos doadores, haverá mais incentivo à prática de doação de sangue.”*

É o relatório.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro no art. 72, VI, do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.

#### II – DO ASPECTO REGIMENTAL



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo o artigo 71 do Regimento Interno desta Câmara Municipal as Comissões Permanentes têm como objetivo estudar e emitir pareceres sobre assuntos submetidos a seu exame, sempre que se fizer necessário, sob a orientação da Procuradoria Jurídica da Câmara, servindo referidos pareceres de fundamento para as discussões e votações.

Outrossim o artigo 72 elenca que a competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, na forma seguinte:

(...)

VI- Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:

c) matéria tributária;

(...)

Insta observar também o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

a) rejeitado;

b) aprovado, sem emendas;

c) aprovado, com emendas das Comissões;

d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

(...)”

### III – DA ANÁLISE SOB O PRISMA DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Conforme já verificado, a presente proposição tem por escopo isentar da taxa de inscrição em concurso público municipal os doadores de sangue.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Atendidas as exigências da legislação, esta comissão nada tem a objetar quanto ao mérito, liberando o processo com voto favorável.

### IV – PARECER FINAL

Ante o exposto, esta comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Muriaé/MG, considerando o elevado grau de importância da matéria versada em análise e constatando a relevância do que nele se propõe, opina pela aprovação do mesmo.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 08 de junho de 2023.

Membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:

  
**ADEMAR CAMERINO**

**Vereador**

  
**ELVANDRO MACIEL DA SILVA**

**Relator**

  
**REGINALDO DE SOUZA RORIZ**

**Vereador**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS

PROJETO DE LEI Nº 167/2023

AUTOR: Professor Júlio Simbra

PARECER

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 167/2023, de autoria do Vereador Professor Júlio Simbra, que dispõe sobre isenção da taxa de inscrição em concurso público municipal aos doadores de sangue

Lê-se na ementa o seguinte:

*“Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concurso público municipal aos doadores de sangue”*

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

*“Com intuito de ampliar a doação de sangue em nosso Município este projeto, se aprovado, concederá a isenção de taxa de inscrição em concurso público mediante a apresentação de documento expedido pela instituição que realizou a coleta, que comprove que o candidato realizou as doações necessárias de sangue.*

*Como sabemos, os estoques de sangue em Muriaé frequentemente estão em estado crítico, devido ao alto consumo pelas instituições de saúde.*

*Como é essencial que mantenhamos os estoques estáveis, garantindo esse benefício aos doadores, haverá mais incentivo à prática de doação de sangue.”*

É o relatório.

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, III, assim se manifesta:

#### II. DO ASPECTO REGIMENTAL

Segundo o artigo 71 do Regimento Interno desta Câmara Municipal as Comissões Permanentes têm como objetivo estudar e emitir pareceres sobre assuntos submetidos a seu exame,



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

sempre que se fizer necessário, sob a orientação da Procuradoria Jurídica da Câmara, servindo referidos pareceres de fundamento para as discussões e votações.

Outrossim o artigo 72 elenca que a competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, na forma seguinte:

(...)

III- Comissão de Redação e Assuntos Diversos:

a) redação final da proposição.

(...)

Observa-se o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1o - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2o. No Plenário o projeto é submetido à 1a (primeira) discussão, podendo ser:

a) rejeitado;

b) aprovado, sem emendas;

c) aprovado, com emendas das Comissões;

d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2a e 3a votações;

(...)”

### III. DA REDAÇÃO FINAL DA PROPOSIÇÃO

Ao analisar o presente projeto, a Comissão verificou a redação do mesmo, nos termos do art. 239 da Lei Orgânica e, tendo sido o mesmo aprovado sem emendas, deverá prosseguir a tramitação da proposta nos moldes do art. 170, §5º do Regimento Interno.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### IV – DO PARECER FINAL

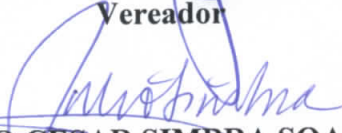
Ante o exposto, esta Comissão de Redação e Assuntos Diversos conclui pela regularidade da redação da proposta e desnecessidade de realização das correções de que trata o art. 240 do Regimento Interno, opinando pela tramitação conforme deliberado em Plenário, com a consequente remessa para a Secretaria da Casa para fins de se proceder às publicações necessárias e remessa ao Poder Executivo.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 08 de junho de 2023.

Membros da Comissão de Redação e Assuntos Diversos:

  
**ADEMAR CAMERINO**  
Vereador

**ANTONIO AFONSO SOARES TOMAZ**  
Vereador

  
**JÚLIO CESAR SIMBRA SOARES**  
Vereador

**DELSON LUCIO AMARO DE ANDRADE**  
Vereador Suplente